

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-038-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar a publicação do conjunto de artigos aprovados e devidamente apresentados no GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, congregando temas relevantes e atuais que bem representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de praticamente todas as regiões do País, que por meio deste grande e diversificado Congresso ,promovido anualmente pelo CONPEDI, proporcionam a divulgação de suas pesquisas e momentos memoráveis de debates e ricos aprendizados. Para o desfrute dos leitores segue a lista de artigos apresentados e publicados:

O primeiro trabalho, intitulado DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO E O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DO BRASIL, de autoria de Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Eneidino Januario De Miranda E Silva e Fabrício Meira Macêdo, analisou a interseção entre Direito Ambiental e Direito Tributário no contexto da transição energética no Brasil, com ênfase no papel do Imposto Seletivo como ferramenta de política fiscal especificamente as normas constitucionais e a literatura pertinente, para investigar como a tributação pode promover práticas econômicas mais sustentáveis e desincentivar o uso de tecnologias poluentes, concluindo que o Imposto Seletivo, se implementado adequadamente, pode ser eficaz na descarbonização da matriz energética brasileira, estimulando a adoção de fontes de energia renováveis.

Em seguida tivemos o trabalho EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NA BACIA AMAZÔNICA, IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, de autoria de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victória Chaves Marques, examinando os impactos socioeconômicos da exploração de petróleo na Bacia Amazônica, detalhando os efeitos ambientais e sociais resultantes, e argumentando a favor da implementação de políticas públicas que incentivem a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Já o trabalho EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS, de autoria de Pedro Gustavo Gomes Andrade e Janaína Aparecida Julião, explorou as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem

locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, oferecendo uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento.

Após, tivemos o trabalho intitulado **CRISE CLIMÁTICA E CRISE CONSTITUCIONAL: UMA POSSIBILIDADE TEÓRICA**, de Bruna Veríssimo Lima Santos, que buscou responder se poderia a crise climática ensejar um estado de crise constitucional, argumentando, a partir da tipologia proposta por Levinson e Balkin, que o agravamento da crise climática pode desencadear crises constitucionais de diferentes tipos, em especial as crises de tipo dois, em que a fidelidade ao texto constitucional poderia levar a respostas inadequadas ao enfrentamento da crise climática, e de tipo três, na qual desacordos levariam os agentes políticos a atuação de forma extraordinária, afastando-se da resolução do problema, discutindo ainda o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na governança climática, concluindo que a crise climática apresenta elementos que podem suscitar processos tanto de apodrecimento constitucional (constitutional rot) quanto de crise.

O trabalho intitulado **AVIAÇÃO COMERCIAL E SUSTENTABILIDADE: POLÍTICAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS**, de autoria de Danila Daniel Da Rocha Reis, Devanir Caetano Marques Filho e Caio Augusto Souza Lara, analisa a eficácia das políticas de compensação ambiental adotadas pelas empresas aéreas para mitigar a poluição atmosférica causada pela aviação comercial, especificamente na inadequação dessas políticas em relação à magnitude dos impactos ambientais gerados pelas emissões do setor, proporcionando subsídios importantes para o desenvolvimento de regulamentações mais robustas e eficazes, além de promover a implementação de práticas mais sustentáveis no setor aéreo.

Em seguida tivemos o trabalho intitulado **CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O VALOR DAS INFORMAÇÕES, DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO GEODIREITO**, de Talissa Truccolo Reato, que analisou fatores que culminaram no estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024 relacionados com a gestão de desastres, mudanças climáticas, desinformação, transição energética e geodireito, questionando-se quais foram os principais aspectos envolvidos nas recentes enchentes no território gaúcho e os principais sistemas para responder a crise climática. Concluindo-se que é necessário um planejamento robusto que priorize a mitigação dos efeitos, fundamentado em informações precisas e

confiáveis, na transição energética e no uso das ferramentas do geodireito, sobretudo porque há uma negligência preventiva e insuficiência de ações globais contra as mudanças climáticas.

O trabalho **AS ATAS NOTARIAIS AMBIENTAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS**, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf, Flávio Ribeiro Furtunato e Elcio Nacur Rezende, buscando apresentar referenciais sobre a atuação dos Tabeliães de Notas no enfrentamento dos danos ambientais, através de ações presenciais com suporte em novas tecnologias.

Seguimos com o trabalho **ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, de Camilo de Lélis Diniz de Farias e Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior, trazendo para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global, abordando como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina

Tivemos também o trabalho intitulado **O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, de autoria de Fabrício Meira Macêdo e Andreia Ponciano de Moraes Joffily, explorando a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, destacando a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica, concluindo pela necessidade premente de uma legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

O trabalho **ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA ACERCA DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, RESILIÊNCIA E ADAPTABILIDADE NO CONTEXTO DAS**

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, de autoria de João Hélio Ferreira Pes, Elany Almeida de Souza e Micheli Capuano Irigaray analisou as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tendo como parâmetro eventos extremos recentes como os do Rio Grande do Sul, em que se verificou a inefetividade das políticas responsáveis por implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos climáticos, apontando quais estratégias de mitigação, resiliência e adaptabilidade são as adequadas nesse contexto de emergências climáticas, verificando-se que a Cooperação local, regional e global, apesar de desafiadora, é a única alternativa para a segurança climática no planeta.

Continuando, foi apresentado o trabalho ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS, de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia, abordando o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente, realizando uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estado Unidos da América, concluindo pela viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE SOFTWARE E O MARCO CIVIL DA INTERNET À QUESTÃO AMBIENTAL: UM MARCO PARA O MUNDO DIGITAL SUSTENTÁVEL, de Jéssica Dayane Figueiredo Santiago, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, examinou a importância de relacionar a sustentabilidade no desenvolvimento de software diante das exigências climáticas, que desafiam a eficiência energética, minimização no uso de recursos naturais e longevidade de produtos para o direito das presentes e futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a lei de Software define parâmetros para o desenvolvimento de softwares eficientes, seguros e acessíveis, e estabelecer uma base sólida para alinhar a inovação tecnológica para sustentabilidade ambiental e social e a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis diante da integração com as demais legislações do ordenamento brasileiro, cuja conclusão apontando que a legislação brasileira não apenas regulamenta o desenvolvimento de software, como também orienta e incentiva um caminho digital mais verde em análise conjunta do ordenamento jurídico para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Tivemos ainda o trabalho ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.120 DO STJ E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS, de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, buscou relacionar o Direito de Retenção aos contratos agrários típicos, sob a luz do Recurso Especial nº 1.854.120 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute sobre o dever do possuidor de

pagar pela utilização do imóvel – aluguel ou taxa de ocupação – enquanto exerce o direito de retenção em face de eventuais benfeitorias realizadas.

Já o trabalho intitulado O IMPACTO DO NEGACIONISMO CLIMÁTICO NOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS THINK TANKS, de autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Edimar Lúcio de Souza, analisou o impacto do negacionismo climático em questões relacionadas aos direitos humanos a partir da influência dos think tanks, considerando-se, especialmente, as comunidades vulneráveis que merecem mais garantia e proteção, concluindo-se que seus efeitos comprometem a saúde e o bem-estar das populações atuais, e violam os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável.

O trabalho O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, de Nelcy Renata Silva De Souza, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira Da Costa, analisou os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais, indicando que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental, concluindo-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Seguimos com o trabalho intitulado GESTÃO PARTICIPATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DO SUMIDOURO, de autoria de Élica Viveiros, Edimar Lúcio de Souza e Lyssandro Norton Siqueira, analisando a atuação da participação social e gestão participativa em UCs (Unidades de Conservação) a partir da atuação do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro no biênio de 2022 a 2024, concluindo-se que a gestão participativa do Parque Estadual do Sumidouro e Monumentos apresenta um processo de gestão participativa em construção, sendo necessário ultrapassar as deficiências de alinhamento e comunicação entre os órgãos gestores, considerando e diminuindo a distância entre as comunidades e a Unidade de Conservação, com ações diretas que impactem na participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.

Finalizando uma profícua tarde de trocas de saberes, tivemos o trabalho **INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO**, de autoria de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, analisando a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório, concluindo-se que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Prof. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS

TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND THE LAW: "LOCATION BLACKMAIL" AND THE "LEGAL VOID" IN LIGHT OF THE CONCEPTS OF HANS JONAS

**Pedro Gustavo Gomes Andrade
Janaína Aparecida Julião**

Resumo

O presente artigo explora as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais. A partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, o estudo oferece uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento. O artigo discute a necessidade de um fortalecimento do direito internacional e da governança global para mitigar os impactos negativos dessas práticas, propondo que as empresas transnacionais adotem uma responsabilidade moral e legal que considere os efeitos a longo prazo de suas ações sobre o meio ambiente e as gerações futuras. Por fim, o trabalho sugere que uma transformação no paradigma do desenvolvimento econômico é essencial para garantir uma sustentabilidade que transcenda as fronteiras nacionais e beneficie tanto o presente quanto o futuro da humanidade.

Palavras-chave: Empresas transnacionais, Chantagem locacional, Vácuo jurídico, Ética da responsabilidade, Hans Jonas, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the practices of transnational corporations in the context of globalization, focusing on locational blackmail and the legal void that allows these corporations to operate outside of state and international regulations. Drawing on Hans Jonas' ethics of responsibility, the study provides a critical analysis of the power dynamics and pressures that characterize the relationship between these corporations and states, highlighting how locational blackmail contributes to the deterioration of environmental and social conditions, particularly in developing countries. The article discusses the need for strengthening international law and global governance to mitigate the negative impacts of these practices, proposing that transnational corporations adopt a moral and legal responsibility that considers the long-term effects of their actions on the environment and future generations. Finally, the work suggests that a transformation in the economic development paradigm is essential to ensure sustainability that transcends national borders and benefits both the present and the future of humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational corporations, Location blackmail, Legal void, Ethics of responsibility, Hans Jonas, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno das empresas transnacionais é um dos aspectos mais marcantes e controversos da economia global contemporânea. Desde a consolidação dessas corporações no período pós-Segunda Guerra Mundial, e mais intensamente a partir da década de 1990, as empresas transnacionais emergiram como atores centrais na estruturação das relações econômicas, políticas e sociais em escala global. Com uma capacidade inédita de mobilidade e influência, essas entidades têm moldado de maneira decisiva o processo de globalização, ao mesmo tempo em que suscitam debates críticos sobre suas implicações para a soberania estatal, os direitos humanos, o meio ambiente e as desigualdades socioeconômicas.

Este artigo busca explorar as complexas dinâmicas entre as empresas transnacionais e o direito internacional, com foco específico na chamada "chantagem locacional" e no "vácuo jurídico" que permite a essas corporações operar muitas vezes à margem das regulações estatais. A chantagem locacional refere-se à capacidade dessas empresas de pressionar governos locais a conceder incentivos fiscais, regulatórios e outros benefícios sob a ameaça de deslocar suas operações para outras jurisdições mais favoráveis. Esse comportamento não apenas desafia a autonomia dos Estados, mas também exacerba as desigualdades globais, favorecendo as regiões já mais desenvolvidas e marginalizando ainda mais aquelas menos conectadas ao fluxo de capital transnacional.

A análise do "vácuo jurídico" que cerca as atividades das empresas transnacionais serão conduzida à luz dos conceitos de Hans Jonas, particularmente sua ética da responsabilidade. Jonas, ao refletir sobre os impactos da tecnologia e do poder econômico, nos alerta para a necessidade de uma nova ética que considere as consequências de longo prazo das ações humanas sobre o meio ambiente e as gerações futuras. A aplicabilidade dos conceitos de Jonas ao estudo das práticas corporativas transnacionais permite uma compreensão mais profunda das responsabilidades que essas empresas deveriam assumir, não apenas em termos legais, mas também morais e sociais.

Portanto, o objetivo deste artigo é proporcionar uma visão crítica sobre o papel das empresas transnacionais no mundo contemporâneo, considerando suas implicações jurídicas e éticas. Ao fazer isso, pretende-se contribuir para o debate acadêmico sobre a necessidade de uma governança global mais eficaz e responsável, capaz de mitigar os efeitos adversos da globalização e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável. A estrutura do artigo segue com a apresentação dos conceitos centrais, seguida de uma análise crítica das práticas das empresas transnacionais, e encerra com propostas para a mitigação dos desafios identificados, fundamentadas nos princípios éticos e jurídicos discutidos.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo adota uma abordagem metodológica qualitativa e exploratória. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente, utilizando-se de obras-chave sobre empresas transnacionais, direito internacional, globalização e a filosofia de Hans

Jonas. A revisão bibliográfica permitirá a construção de um referencial teórico robusto, essencial para embasar a análise crítica das práticas das empresas transnacionais e suas implicações jurídicas e éticas.

Além disso, serão examinados estudos de caso que ilustram a chantagem locacional e os impactos das lacunas jurídicas no contexto transnacional, como os desastres ambientais e sociais associados às atividades dessas empresas. A análise desses casos será feita à luz da ética da responsabilidade de Hans Jonas, buscando identificar padrões e implicações que possam ser generalizados para o entendimento do papel dessas corporações na globalização contemporânea.

Por fim, com base nos conceitos e exemplos discutidos, o artigo proporá medidas para mitigar os desafios identificados, sugerindo reformas legais e políticas públicas que possam promover uma governança global mais eficaz e responsável. A metodologia adotada permitirá uma análise crítica e aprofundada, integrando perspectivas teóricas e práticas para fornecer uma visão abrangente do tema.

2 A EMPRESA TRANSNACIONAL E O DIREITO: UMA BREVE CONCEITUAÇÃO

As empresas transnacionais, também conhecidas como multinacionais, representam um dos principais atores da economia global contemporânea. Essas corporações operam em múltiplos países, possuindo uma matriz em uma nação, geralmente desenvolvida, e diversas filiais em outros territórios. Seu modelo de negócios é caracterizado pela busca de vantagens competitivas em escala global, como a redução de custos de produção, acesso a novos mercados e a exploração de recursos naturais.

O fenômeno das empresas transnacionais não se trata de algo novo na história mundial. Ao remontar ao período colonial, podemos já encontrar uma série de empresas transnacionais, tal como a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, que tinha atuação no Brasil e em Angola. No entanto, a partir da Segunda Guerra Mundial, e em especial da década de 1990 em diante, as empresas transnacionais se transformaram no “carro-chefe” da globalização, possuindo atualmente “um grau de liberdade inédito, que se manifesta na mobilidade do capital industrial, nos deslocamentos, na terceirização e nas operações de aquisições e fusões” (SILVA, R. L., 2009, p. 150; *id.*, 2010, p. 21).

Primeiramente, é importante salientar uma questão terminológica. A definição de empresa transnacional vai além da simples presença em diversos países; envolve uma complexa rede de controle e coordenação que permite a essas entidades tomar decisões estratégicas globalmente integradas. Essa rede é viabilizada por tecnologias de comunicação avançadas, logística sofisticada e, sobretudo, pela capacidade de influenciar políticas econômicas e regulatórias em diferentes jurisdições. Assim, essas empresas são frequentemente vistas como poderosos agentes de globalização, moldando o cenário econômico, social e político mundial. Apesar de serem conhecidas comumente como “multinacionais”, do ponto de vista do Direito Internacional Público e

da nomenclatura da ONU, devem ser denominadas de “transnacionais” (SILVA, R. L., 2010, p. 481; id., 2009, p. 150).

O impacto das empresas transnacionais é vasto e multifacetado. Por um lado, elas são responsáveis por um volume significativo do comércio global e pela criação de empregos em diversas regiões, especialmente em países em desenvolvimento, onde podem promover o crescimento econômico e a transferência de tecnologias. Por outro lado, essas corporações são frequentemente criticadas por práticas que podem levar à exploração dos trabalhadores, degradação ambiental e à evasão fiscal. Assim, o critério de definição das empresas transnacionais tem variado em: a) aquelas capazes de influenciar a economia dos diversos países ao exercerem neles suas atividades; b) o poder de decisão se encontra disperso em suas subsidiárias; c) atuam nos países hospedeiros como pessoas jurídicas de Direito Interno. Roberto Luiz Silva afirma que as empresas transnacionais podem ser qualificadas como aquelas dotadas de relevante potencial financeiro, que objetivam o controle das fontes de recursos naturais, possuem uma administração internacionalizada e uma unidade econômica, havendo uma diversidade de nacionalidade jurídica em suas diferentes unidades no mundo (SILVA, 2010, p. 481).

Luiz Olavo Baptista, em sua obra *Empresa Transnacional e Direito*, afirma que há uma relação de “amor e ódio” entre empresas transnacionais e governos locais, mediante a qual os governos buscam atrair o capital estrangeiro, mas temem que isso possa reduzir o seu controle sobre esses próprios fluxos internacionais de capital (BAPTISTA, 1987, p. 47). Baptista se foca principalmente nas críticas às empresas transnacionais sob o ponto de vista dos governos, tais como: o temor de dominação e concentração do mercado por tais empresas, violação de normas de competição e de Direito da Concorrência, criação de desequilíbrios e déficits nas balanças de pagamento, o risco de dependência tecnológica e de desestabilização das políticas econômicas nacionais (*ibidem*, p. 47-48). Diante desse cenário, as empresas transnacionais são frequentemente vistas como agentes excludentes no processo de globalização, beneficiando-se de sua capacidade de mobilidade global enquanto grande parte da população mundial permanece desconectada e marginalizada. Como destaca Viégas (2007), essa mobilidade é sinônimo de lucro no mundo atual, e aqueles menos conectados são os que, paradoxalmente, sustentam a grandeza dos globalizados (VIÉGAS, 2007, p. 74).

Para essa discussão é interessante uma alusão à noção de “globalização como fábula”, trabalhada por Milton Santos. De acordo com geógrafo Milton Santos (2005) vivemos em um mundo repleto de conflitos decorrentes da expansão do capitalismo no globo. Milton Santos nos apresenta, dessa forma, três cenários acerca da globalização: a “globalização como fábula”, a “globalização como perversidade” e a “globalização como possibilidade”. A globalização como fábula, para o autor, é a globalização imposta pela cultura hegemônica, que apresenta o planeta como uma gigantesca

“aldeia global”, um amplo espaço, aberto para a exploração e para o consumo. A “globalização como perversidade”, por outro lado, trata-se “do mundo como ele realmente é”. Para o autor, na prática, os resultados da globalização têm sido perversos, gerando efeitos graves como fome, desabrigo, surgimento de bolsões de pobreza, criminalidade, analfabetismo e baixos indicadores sociais, quase sem solução para a maior parte da humanidade. Já a “globalização como possibilidade”, trata-se do mundo como ele poderia ser: a “outra globalização possível”, expressão que intitula a sua obra. Milton Santos propõe pensar a construção de um mundo voltado para as demandas e problemas sociais, um processo de globalização mais humano, que possa servir a interesses sociais e políticos, não somente econômicos.

Dessa forma, se torna evidente o caráter excludente e iníquo do processo de globalização, que se reverte na prática somente para um pequeno número de beneficiários. As empresas transnacionais, dessa forma, são os atores que de fato detêm a mobilidade. A contribuição desses grupos ao processo produtivo não é devidamente reconhecida ou recompensada, exacerbando a desigualdade global. Portanto, as empresas transnacionais representam um paradoxo na economia global: são ao mesmo tempo motores de desenvolvimento e agentes de exclusão. Sua atuação, enquanto geradora de riqueza, também é fonte de grandes desigualdades, e seu poder econômico frequentemente ultrapassa as fronteiras das regulações jurídicas nacionais.

A crescente influência das empresas transnacionais no cenário global tem gerado preocupações significativas quanto aos impactos de suas operações sobre os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável e a soberania nacional. Aos conflitos em relação aos governos, no entanto, poderiam ser acrescidos os conflitos com as populações. Em especial na era tecnológica, desastres e danos promovidos por empresas transnacionais – como o vazamento químico ocorrido em *Bhopal*, na Índia – são passíveis de causar danos em massa ao meio ambiente e às populações locais. Por tais motivos, uma série de iniciativas recentes têm buscado, no âmbito do Direito Internacional, mecanismos de responsabilização de tais empresas, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais.

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas, também conhecidos como Princípios de Ruggie, foram aprovados em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Eles estabelecem um marco normativo tripartite conhecido como “Proteger, Respeitar e Remediar”, que define as responsabilidades dos Estados e das empresas na prevenção e remediação de violações de direitos humanos associadas às atividades empresariais (Ruggie, 2011). No que concerne ao dever do Estado de proteger, os princípios sublinham que os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos contra abusos cometidos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, legislação, regulamentação e adjudicação apropriadas. Isso implica a criação de um ambiente legal que

responsabilize as empresas por suas práticas e ofereça recursos eficazes às vítimas de abusos (Backer, 2012).

Apesar da existência desses importantes instrumentos normativos, a responsabilização efetiva das empresas transnacionais no direito internacional enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a natureza não vinculativa tanto dos Princípios da ONU quanto das Diretrizes da OCDE. Embora esses instrumentos tenham contribuído para estabelecer um padrão global de conduta, a ausência de mecanismos de *enforcement* jurídicos efetivos limita sua capacidade de garantir a responsabilização plena das empresas por abusos de direitos humanos e outros impactos negativos (Cragg, 2012). Além disso, o fenômeno do "vácuo jurídico" — caracterizado pela falta de jurisdição clara e de mecanismos de *enforcement* em contextos transnacionais — continua a permitir que as empresas explorem lacunas legais e evitem responsabilização (Ruggie, 2013). A fragmentação das jurisdições nacionais e a complexidade das cadeias globais de valor agravam essa situação, dificultando a aplicação uniforme das normas e a obtenção de reparação pelas vítimas de abusos.

Para superar esses desafios, há um movimento crescente em favor da criação de um tratado internacional vinculativo sobre empresas e direitos humanos, que poderia fornecer um quadro jurídico mais robusto para responsabilizar empresas transnacionais (Bilchitz, 2016). Além disso, a implementação mais rigorosa dos princípios de *due diligence* em direitos humanos e o fortalecimento dos mecanismos de reparação existentes são passos cruciais para avançar na responsabilidade corporativa global. Conforme as pressões sociais e políticas para uma maior responsabilização das empresas transnacionais aumentam, espera-se que esses instrumentos normativos evoluam para melhor enfrentar os desafios da governança global. A integração das normas da OCDE e dos Princípios da ONU em legislações nacionais e em políticas corporativas é fundamental para garantir que as empresas transnacionais contribuam para um desenvolvimento econômico mais justo e sustentável, respeitando os direitos humanos e minimizando os impactos negativos de suas operações globais.

3 HANS JONAS: DO “VÁCUO ÉTICO” AO “VÁCUO JURÍDICO”

Hans Jonas, em sua obra *O Princípio Responsabilidade*, publicada originalmente em 1979, aborda o que ele denomina de um “vácuo ético” decorrente das limitações da ética antropocêntrica ocidental em face da sociedade tecnológica (Jonas, 2006). Segundo ele, as sociedades modernas teriam sido incapazes, até o momento, de construir um corpo de normas éticas para lidar com os desafios da civilização tecnológica, incluindo aqui o desafio ambiental. Jonas argumenta que, diante das novas capacidades técnicas e científicas da humanidade, especialmente no que tange à intervenção no meio ambiente e na vida humana, as tradições éticas clássicas são insuficientes para lidar com as consequências potencialmente catastróficas dessas ações. Para Jonas, a ética precisa se

expandir para incluir uma responsabilidade para com as futuras gerações e para com a preservação da natureza, uma vez que as ações humanas agora têm o poder de afetar profundamente o planeta e a vida no futuro.

A ética da responsabilidade de Hans Jonas propõe uma moralidade que vai além do presente imediato e das relações interpessoais diretas, englobando a preocupação com as consequências a longo prazo das ações humanas, especialmente no contexto de uma civilização tecnológica. Jonas propõe que o ser humano, ao adquirir um poder sem precedentes sobre a natureza e a vida, deve assumir uma responsabilidade proporcional a esse poder. A partir do cântico de *Antígona*, de Sófocles, Jonas faz um paralelo sobre a noção de “cidade” entre os gregos. Na filosofia e literatura gregas, a “cidade” seria o único reduto vulnerável da existência humana. A princípio, somente os atos humanos cometidos no âmbito da “cidade” estavam sujeitos à responsabilidade. A natureza, em contrapartida, seria imutável, constante, devendo ser regida não pela responsabilidade e pela ética, mas pela inteligência e pela astúcia. Seja qual fosse o uso dado a ela pelos homens, *Gaia* supriria novamente os seres humanos com seus recursos infinitos e com a fertilidade de seus solos. A relação ser humano-natureza, devido à própria imutabilidade desta última perante a ação humana, estaria completamente ausente de conteúdo moral.

Para Hans Jonas, a ética antropocêntrica se tornou insustentável a partir do momento em que a raça humana, como nunca antes na história, se tornou capaz de afetar o mundo natural. Hans Jonas aponta como principal marco a descoberta das armas nucleares, que ultimamente poderiam acabar com toda a vida na Terra diversas vezes consecutivas. Além da ameaça nuclear, o autor cita diversos outros fatores de possíveis mudanças irreversíveis na natureza promovidas pela civilização técnica, tal como a capacidade de modificação do clima, de reestruturação completa dos modelos atmosféricos ou até mesmo de criação de novas formas de vida mediante manipulação genética. A crença na inesgotabilidade da natureza e a ausência de limites da civilização técnica – o “Prometeu Desacorrentado” – aliada à destruição da categoria de sagrado pelo Iluminismo, deram origem ao que Jonas denomina de “vácuo ético”, que somente poderá ser preenchido pelo surgimento de uma nova ética que supere a concepção antropocêntrica tradicional. O imperativo ético central de Jonas pode ser resumido na frase: "age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autenticamente humana sobre a terra". Isso implica que as decisões éticas não podem ser baseadas apenas em interesses imediatos ou locais, mas devem considerar os impactos que essas decisões terão sobre o ambiente e as gerações futuras. Jonas critica a moralidade tradicional por ser antropocêntrica e centrada no presente, incapaz de enfrentar os desafios éticos impostos pela tecnologia moderna

A análise das práticas das empresas transnacionais à luz dos conceitos de Hans Jonas revela uma série de tensões éticas que emergem do confronto entre as exigências de uma ética da

responsabilidade e as práticas orientadas pela maximização do lucro. Jonas, com sua ênfase na responsabilidade a longo prazo e na necessidade de considerar os impactos das ações sobre o futuro da humanidade e do planeta, oferece uma crítica incisiva às práticas corporativas que priorizam o lucro imediato em detrimento do bem-estar social e ambiental. No contexto das empresas transnacionais, os conceitos de Jonas podem ser aplicados para avaliar como essas corporações devem assumir responsabilidades que transcendem as obrigações legais e as fronteiras nacionais. A operação dessas empresas, que muitas vezes ocorre em países com regulamentações ambientais e trabalhistas mais brandas, permite que elas explorem recursos naturais e força de trabalho com poucos impedimentos. No entanto, a ética de Jonas nos lembra que tais práticas podem ter consequências devastadoras não apenas para as comunidades locais, mas também para o ecossistema global e as futuras gerações.

Ocorre que o vácuo ético citado por Hans Jonas também se evidencia como um vácuo jurídico. Se, por um lado, a sociedade tecnológica e a globalização produziram um cenário em que a racionalidade humana tradicional não é capaz de conceber um padrão ético de conduta, da mesma forma os sistemas jurídicos tradicionais têm dificuldades em estabelecer um arcabouço normativo capaz de lidar com os desafios ambientais da sociedade tecnológica e com os desafios regulatórios da globalização. Os megaempreendimentos transnacionais que se instalam em países emergentes mediante o investimento direto de capital estrangeiro também parecem gerar um semelhante vácuo jurídico, com o qual os atuais institutos jurídicos não são capazes de lidar. Tal como afirma Milton Santos: “No território, a finança global instala-se como a regra das regras, um conjunto de normas que escorre, imperioso, sobre a totalidade do edifício social, ignorando as estruturas vigentes, para melhor poder contrariá-las, impondo outras estruturas” (Santos, M., 2003, p. 48).

Assim, a ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas impõe às empresas transnacionais uma responsabilidade moral que vai além das normas e legislações vigentes. Essas corporações, pela magnitude de seu poder econômico e pela extensão de sua influência global, têm o dever de agir de forma que seus impactos sejam compatíveis com a preservação de uma vida digna e sustentável para as gerações presentes e futuras. A responsabilidade moral das empresas transnacionais, segundo Jonas, não se limita à conformidade com as leis locais, mas se estende à consideração das consequências globais de suas ações. Isso inclui a responsabilidade de prevenir danos ambientais, de evitar a exploração de trabalhadores em países em desenvolvimento e de contribuir positivamente para as comunidades em que operam. As empresas transnacionais, ao ignorar essas responsabilidades, não apenas colocam em risco o meio ambiente e o bem-estar humano, mas também comprometem a própria viabilidade futura de suas operações, ao minar as bases da sustentabilidade global.

O elemento discursivo acerca da necessidade de atração de investimentos estrangeiros, com o objetivo de gerar postos de trabalhos e promover o desenvolvimento, produz um movimento

institucional mediante o qual os governos locais tendem a conceder uma série de benefícios fiscais para atrair o capital estrangeiro, promovendo até mesmo a flexibilização de suas legislações trabalhistas e ambientais. Isso gera um cenário de maior incidência de risco de impactos e de externalidades ambientais na conduta dessas empresas, as quais frequentemente se instalam em áreas periféricas e de precários indicadores socioeconômicos. Em tais locais, tendem a encontrar uma mão de obra barata, muitas vezes informal, bem como uma população dotada de menor capacidade de mobilização política em face de violações a seus direitos. Os governos hospedeiros tendem também a incorporar esses megaempreendimentos em seus projetos nacionais de desenvolvimento, se subrogando no incentivo de sua instalação, muitas vezes sob o argumento de “segurança nacional” (SILVA, R. L., 2009, p. 151).

Em última instância, o vácuo jurídico aqui trabalhado tem se consubstanciado na impossibilidade de responsabilização civil desses empreendimentos por danos cometidos contra o meio ambiente ou contra os direitos humanos. Em primeiro lugar, no âmbito doméstico dos países receptores de tais investimentos, há a ausência de uma moldura jurídica ou de regras capazes de responsabilizar as empresas transnacionais, em função de seu estatuto *sui generis* em relação às demais empresas nacionais, bem como há uma resistência por parte das instituições locais quanto à sua responsabilização, sob o temor de fuga do capital estrangeiro. Por outro lado, caso acionadas em seus países de origem, o judiciário estrangeiro também tende a afastar a possibilidade de responsabilização de tais empresas, sob o argumento de que suas subsidiárias no exterior constituiriam uma personalidade jurídica autônoma, que somente poderia ser responsabilizada por meio das leis e da jurisdição do país do local de suas atividades ou do local onde os danos ocorreram.

4 CHANTAGEM LOCACIONAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES TRABALHISTA, TRIBUTÁRIA E AMBIENTAL

O conceito de "chantagem locacional" refere-se à prática pela qual grandes empresas transnacionais utilizam sua capacidade de mobilidade geográfica como uma forma de pressão sobre os governos locais, forçando-os a conceder incentivos fiscais, regulatórios ou legais sob a ameaça de deslocar suas operações para outras regiões ou países que ofereçam condições mais favoráveis. Essa prática tem sido amplamente discutida no contexto das economias globalizadas, onde a competição por investimentos estrangeiros diretos frequentemente leva os Estados a flexibilizarem suas normas ambientais e trabalhistas, comprometendo direitos fundamentais em prol do crescimento econômico a qualquer custo. No que concerne à atuação de fato das empresas transnacionais, frequentemente se comprova a tese do “desenvolvimento como mito”, de Celso Furtado, ou da “globalização como fábula”, de Milton Santos.

Dessa forma, a chantagem locacional frequentemente consiste na busca de justificação discursiva dos empreendimentos transnacionais junto às comunidades e governos locais por meio de promessas de geração de empregos e de promoção do desenvolvimento (VIÉGAS, 2007, p. 77), aliado à desconstrução do discurso ambientalista, tido este como um entrave ao desenvolvimento nacional (ZBOROWSKI, 2008a, p. 116). Isso se insere no que Milton Santos denomina da “guerra dos lugares”, mediante a qual os diversos lugares disputam entre si, mediante a flexibilização normativa, a atração do capital investidor internacional.

Henri Acselrad, um dos principais estudiosos brasileiros sobre o tema, discute como a chantagem locacional se insere em um contexto mais amplo de desregulação econômica e flexibilização das leis, particularmente no que se refere às normas ambientais. Acselrad (2013) argumenta que, com a globalização e a liberalização das economias, as grandes corporações adquiriram um poder sem precedentes para influenciar políticas públicas, especialmente em países periféricos ou em desenvolvimento, onde as necessidades econômicas são mais prementes e as capacidades regulatórias mais frágeis. A chantagem locacional se manifesta, portanto, na capacidade dessas empresas de impor condições que favorecem seus interesses econômicos em detrimento do bem-estar social e ambiental das populações locais.

De acordo com Acselrad (2010), a chantagem locacional é uma "tecnologia social" que as empresas utilizam para impor riscos ambientais e sociais desproporcionais às comunidades mais vulneráveis. Ao ameaçar deslocar suas operações, as empresas forçam os governos locais a competir entre si, não apenas oferecendo incentivos fiscais, mas também relaxando regulamentações ambientais e trabalhistas. Esse processo cria um ciclo vicioso onde os Estados, para atrair ou reter investimentos, abrem mão de suas prerrogativas regulatórias, o que pode resultar na deterioração das condições de vida das populações afetadas. Essa prática tem implicações profundas para a justiça ambiental. Como Acselrad (2009) aponta, a chantagem locacional contribui para a "divisão socioespacial da degradação ambiental", na qual os danos ambientais resultantes das operações dessas empresas são sistematicamente destinados a grupos sociais e étnicos dominados. Essa desigualdade na distribuição dos riscos ambientais reflete as dinâmicas de poder no capitalismo globalizado, onde os mais pobres e menos conectados são frequentemente os mais afetados pelos impactos negativos das atividades industriais e econômicas.

Além disso, a chantagem locacional exacerba as disparidades regionais, uma vez que os Estados ou municípios que oferecem maior resistência a essas pressões, tentando manter níveis mais elevados de proteção ambiental e social, são frequentemente preteridos em favor de regiões que se mostram mais flexíveis. Como resultado, as comunidades que mais necessitam de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável acabam sendo as que mais sofrem com a imposição de condições prejudiciais. No caso brasileiro, a chantagem locacional tem sido particularmente evidente na maneira

como grandes corporações do setor agroindustrial, petroquímico e siderúrgico têm negociado suas operações. Acsegrad (2013) destaca como a flexibilização das normas ambientais, promovida por uma combinação de desregulação econômica e pressão corporativa, tem resultado na concentração de atividades industriais poluentes em regiões habitadas por populações socialmente vulneráveis, muitas vezes sem acesso a mecanismos eficazes de defesa de seus direitos.

Uma das esferas mais relevantes em que a chantagem locacional se evidencia se encontra no discurso diplomático oficial. No âmbito dos mais diversos fóruns e negociações diplomáticas, bilaterais ou multilaterais, a busca pelo fomento de investimentos mútuos é algo recorrente. No entanto, em raras hipóteses, no que concerne aos encontros presidenciais ou ministeriais, é dada a mesma atenção ao risco de ocorrência de danos ambientais ou de violações de direitos humanos dos mesmos investimentos diretos. Mesmo quando nas hipóteses em que há, de fato, o interesse político dos Estados em propor tais padrões regulatórios, percebe-se o desinteresse por parte das nações industrializadas (SILVA, G. E. N., 2002, p. 32).

O número de mecanismos internacionais destinados a tal fim – quando comparado aos mecanismos destinados aos investimentos ou à cooperação comercial – é extremamente restrito. A prática generalizada é a relegação de tais questões aos governos locais, ou à legislação e órgãos jurisdicionais internos, privilegiando-se, no âmbito diplomático, a promoção comercial. O motivo de tal fenômeno pode ser resumido na hipótese de que, por serem considerados vetores do desenvolvimento nacional, os investimentos diretos estrangeiros são vistos, no âmbito diplomático, como uma finalidade em si mesmos, não se levando em consideração as diversas dimensões do desenvolvimento (econômica, social e ambiental).

Dentre algumas das consequências mais evidentes do *vácuo jurídico* e da *chantagem locacional* na atuação de empresas transnacionais, que se repetem nos mais diversos países sob análise, se encontra a flexibilização das legislações trabalhista, tributária e ambiental. Quanto à primeira, a precarização das relações de trabalho pode ser esta explicada, de forma simples, em função da imobilidade relativa do trabalho em face da mobilidade do capital transnacional. Conforme exposto acima, as empresas transnacionais tendem a se instalar nas regiões de mão de obra mais barata, algo que envolve o conceito de “chantagem locacional”. A possibilidade de geração de empregos, no entanto, ainda que precarizados, é muitas vezes vista como algo atraente pelos governos locais, nessa dinâmica denominada por Luiz Olavo Baptista, exposta anteriormente, como uma relação de “amor e ódio” entre governos e empresas transnacionais. Esse processo é também denominado pelo geógrafo Milton Santos como a “guerra dos lugares”, mediante a qual os lugares disputam entre si para incentivos à atração do global. Acerca do fenômeno, afirma Rodrigo Viégas:

Em todo esse processo de constante mobilidade que se instaura, a problemática ambiental e a problemática social criada pela flexibilização e internacionalização do capital estão estreitamente ligadas, uma vez que, por um lado, as normas sociais e ambientais das

localidades que cedem às pressões empresariais acabam por serem revogadas, atenuadas ou burladas e, por outro, os movimentos sociais tendem a perder parte de sua base de apoio, acusados que são de fazer exigências que dificultam a vinda de capitais com sua suposta dinamização da renda e do emprego. A abertura dos mercados permitiu, assim, aos capitais atuarem diretamente como agentes políticos, buscando alterar, por sua influência, políticas ambientais, assim como trabalhistas, urbanísticas e outras. A mobilidade dos agentes econômicos que são mais móveis – no caso, as grandes empresas - acarreta como um de seus efeitos e com rapidez e facilidade paralisantes, o desmonte do estado de bem-estar implantado ao longo de nada menos que cinco décadas. A perspectiva de compromisso com a solidariedade coletiva que se cobrava dos detentores do capital – o dever social da contribuição distributiva – desvanece como fumo de um navio antigo e esclerosado. Se aqui a instalação torna-se “inconveniente”, transfere-se a linha de produção para qualquer lugar do mundo, desde que o custo seja menor. Se a forma de remuneração do trabalho for um sistema de quase escravidão, tanto melhor. O resultado de todo esse processo foi que, além de aumentarem as taxas de desemprego, ampliou-se a precarização das condições em que se dão as relações trabalhistas (VIÉGAS, 2007, p. 70-71).

A título de exemplo, aponta-se o caso concreto da Companhia Siderúrgica do Atlântico (TKCSA), atual Ternium, que se instalou na Bahia de Sepetiba Município do Rio de Janeiro a promessa inicial de geração de cerca de 18 mil empregos para a comunidade local por meio do investimento não se comprovou na prática, uma vez que a maioria dos trabalhadores foram trazidos de outras regiões do país, inclusive de outros países. Conforme afirma Vera Lopes, a instalação da empresa gerou um forte processo migratório, com a chegada de trabalhadores de outras regiões, que “alegando a necessidade de contratação de força de trabalho especializada, a empresa prioriza ‘pessoas de fora’”, “os trabalhadores sem qualificação da região acabam tendo poucas chances” (LOPES, 2013, p. 137), e “por diversas ocasiões, os moradores questionaram o fato das empresas quase não utilizarem a força de trabalho local” (LOPES, 2013, p. 169). Tal como afirma Rodrigo Santos, houve também no caso da CSA uma ampla precarização das relações de trabalho, por meio da utilização de empresas terceirizadas, com a geração de poucos postos de trabalho de longo prazo para a comunidade local:

No que concerne às violações de direitos trabalhistas, é importante atentar para o fato de que as obras civis da TKCSA, ao atrair um contingente populacional muito expressivo para Itaguaí, produziram efeitos diretos sobre sua estrutura social. A rede organizacional constituída para a implantação da TKCSA durante o período de sua implantação dependeu quase exclusivamente de firmas terceirizadas ocupadas das diversas obras componentes da TKCSA e do TPCA (SANTOS, R., 2010, p. 224).

Ademais, a própria mão de obra foi “importada” para a instalação do empreendimento. No primeiro trimestre de 2007, a CSA anunciou um acordo com a *China International Trust & Investment Corporation* (CITIC), que previa não somente a importação de maquinário, mas também a contratação de trabalhadores chineses. Inicialmente com a previsão de entrada de cerca de 3.000 trabalhadores estrangeiros, no acordo o número foi reduzido para 600, a maioria engenheiros, de acordo com as empresas (VIÉGAS, 2007, p. 81). Tal acordo foi avalizado pela FIRJAN e pela representação diplomática do Brasil em Pequim, tendo a oposição aberta de sindicatos e entidades de classe nacionais, tais como a CNM/CUT e o Clube de Engenharia (VIÉGAS, 2007, p. 82).

No ano seguinte, em 2008, como resultado, foram encontrados, em fiscalização por parte do MPT, cerca de 120 trabalhadores ilegais chineses. Em função de tal fato, o MPT propôs em 12 de agosto de 2008 uma ACP,¹ na qual requereu a condenação da empresa ao pagamento R\$ 40 milhões por danos morais coletivos. Em abril do mesmo ano o MPT já havia interditado as obras em função da existência de trabalhos sem equipamentos de segurança adequados² e, em 2009, uma nova ação de fiscalização se deparou com grupos de operários em condições degradantes, sem acesso a água limpa, recebendo somente uma refeição por dia e há meses sem receber salários (MILANEZ; PORTO; KATO, 2011).³ A referida ACP foi resolvida em 2013 por acordo com a empresa, sob negociação da Procuradora do Trabalho, Carina Bicalho, mediante o qual se comprometeu a CSA ao investimento de no mínimo R\$ 4,5 milhões na capacitação de trabalhadores locais no Brasil.⁴

Em segundo lugar, quanto ao aspecto tributário, são relevantes os benefícios fiscais dos empreendimentos transnacionais, que, em muitos casos, chegam a constituir verdadeiros paraísos fiscais nos territórios nacionais. No caso da CSA, a regulamentação dos benefícios fiscais estaduais se deu por meio da Lei Estadual nº 4.529 de 31 de março de 2005, a qual foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 40.442 de 21 de dezembro de 2006 e, dos benefícios relativos ao ISS, por meio da Lei Municipal nº 4.372 de 13 de junho de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 5.049 de 29 de junho de 2009. Rodrigo Viégas afirma que a empresa recebeu benefícios equivalentes a US\$ 150 milhões em ICMS da Administração Pública Estadual e US\$ 120 milhões em ISS da Administração Pública Municipal para sua instalação em Santa Cruz (VIÉGAS, 2007, p. 77). Segundo Marina Zborowski, o próprio presidente mundial da ThyssenKrupp Steel afirma que a empresa teria recebido, em 2006, ao menos US\$ 200 milhões em benefícios para sua instalação:

Devido a necessidade de grandes investimentos para garantir a viabilidade do empreendimento foram concedidos diversos incentivos, a começar pelo fiscal por meio do Governo do Estado, além de financiamento, posteriormente, do BNDES. Em reportagem do Jornal Monitor Mercantil, em 2006, o presidente mundial da ThyssenKrupp Steel, Karl-Ulrich Köhler, confirma a necessidade de suporte por parte do Governo: “A implantação da CSA foi garantida no Rio com “incentivos fiscais suficientes” para que o modelo de negócios fosse “estável”, segundo Köhler. Ele disse também que a empresa mantém entendimentos com o BNDES para possível financiamento ao empreendimento”. O mesmo afirma a governadora na época, Rosinha Garotinho em entrevista ao Jornal do Comércio, em 2006: “Segundo ela, o governo concedeu incentivos fiscais que resultaram em uma economia equivalente a US\$ 200 milhões, o que tornou o estado mais atrativo para a instalação da indústria: ‘A parceria entre os governos municipal, estadual e federal foi fundamental para a concretização deste projeto’, avaliou a governadora” (ZBOROWSKI, 2008a, p. 120).

¹ Almeida, C. *Procuradoria entra com ação contra CSA*. Rio de Janeiro: O Globo, 13 de agosto de 2008.

² MPT. *ThyssenKrupp CSA firma acordo para garantir a segurança dos trabalhadores*. Ministério Público do Trabalho, 13 de junho de 2008.

³ Pinheiro, A. *Trabalhadores sem salário e com uma refeição por dia*. Rio de Janeiro: O Dia, 13 de agosto de 2009.

⁴ Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. MPT em Revista. Informativo Bimestral do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. *Thyssenkrupp pagará indenização de R\$ 4,5 milhões revertidos em cursos profissionalizantes*. Ano 1, n. 2, v. 2, Março / Abril de 2013.

Em função da concessão de tais benefícios fiscais, em 05 de junho de 2012 o PSOL, ajuizou uma ADI perante o STF,⁵ na qual sustenta que entre 2007 e 2010 a Administração Pública teria deixado de recolher cerca de R\$ 552 milhões em tributos da atividade da CSA. Segundo o partido, os benefícios decorrentes do regime de cobrança diferenciada, na prática, teriam se configurado como isenção tributária, a qual somente poderia ter sido concedida mediante a realização de convênio entre os Estados perante o CONFAZ, conforme o art. 100, IV do CTN e o art. 150, § 2º, XII, “g” da CR/88:

O diferimento do imposto **em princípio** não se configura como benefício fiscal, já que o imposto apurado e contabilizado pela empresa em sua escrituração fiscal será pago em outro momento estabelecido pela lei.

[...]

No entanto, o diferimento *in casu*, ao contrário de se configurar como expediente facilitador da arrecadação, acaba por se transformar em obstáculo a ela, por se tratar do ICMS relativo a máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes e demais bens destinados a compor o ativo fixo das sociedades, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens.

[...]

Ao se transferir o momento do pagamento do imposto para evento incerto e improvável, o que a lei ora atacada faz é abolir a cobrança do imposto.⁶

Por fim, como terceiro e último aspecto, é relevante apontar, na atuação de empreendimentos transnacionais nos grandes países periféricos, o elemento da flexibilização (ou inexistência) da legislação ambiental e da operação de empreendimentos mediante licenças ambientais irregulares. Conforme tratamos anteriormente, sob o aspecto discursivo, a mediação entre global e local no âmbito dos investimentos estrangeiros envolve não somente o discurso de desenvolvimento e de produção de postos de trabalho, mas, igualmente, a desconstrução da legitimidade da norma ambiental, vista como um entrave ao desenvolvimento nacional. Acerca de tal tema afirma Marina Zborowski, ao analisar o processo de licenciamento da CSA:

No entanto, a necessidade de resultados expressivos e rápidos no campo político acaba por pressionar os órgãos ambientais a apressarem o processo de licenciamento, conferindo legitimidade ao “meio ambiente” como entrave à geração de empregos e de divisas, com a arrecadação de impostos. [...] A aceleração do processo de licenciamento pode ser bastante arriscada, por prezar por análises e estudos científicos feitos às pressas. O problema disso é que enquanto a natureza mantém o mesmo ritmo, resultados de levantamentos e pesquisas que exigem médio e longo ficam ameaçados, tornando a fidedignidade dos estudos questionáveis (ZBOROWSKI, 2008a, p. 116).

[...]

Por conseguinte, a questão ambiental é tratada segundo a lógica descrita anteriormente, como empecilho ao desenvolvimento ao causar atrasos ao cronograma econômico-empresarial. A certeza da concessão de licenças ambientais ao empreendimento estrutura todo um planejamento prévio por parte do empreendedor de forma que o atraso da conclusão das obras ou até mesmo uma possível não-concessão de licenças – seja por pressão popular, pela interferência do Ministério Público ou até mesmo por problemas político-administrativos do órgão ambiental – implicam em prejuízos econômicos ao empreendedor, colocando em xeque a credibilidade do poder político (ZBOROWSKI, 2008a, p. 121).

No mesmo sentido, afirma Vera Lopes:

⁵ ADI nº 4.789. Relatoria do Min. Edson Fachin. Ainda em tramitação no momento de redação desta dissertação. Consulta processual disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>>.

⁶ Petição inicial, fl. 06, grifos do original.

Apesar do conhecimento adquirido sobre os impactos negativos gerados nos processos produtivos das siderurgias, os órgãos governamentais continuaram liberando as Licenças de Instalações (L.I), Licença Prévia (LP), e Licença de Operação (LO) de algumas unidades da empresa. O mais agravante é que a fábrica poluente estava sendo aprovada em uma área onde, conforme o próprio EIA/RIMA da TKCSA, há várias riquezas naturais e que preserva várias espécies. A atitude permissiva dos órgãos públicos, principalmente, em relação aos processos de licenciamentos ambientais, foi alvo de severas críticas por parte da comunidade, dos pescadores, dos movimentos sociais, ambientalistas e também de pesquisadores universitários (LOPES, 2013, p. 132).

No caso concreto, o processo de licenciamento da CSA foi levado a cabo perante a então FEEMA⁷ e a CECA, as quais concederam a LP (nº FE011378) ao empreendimento em 13 e em 17 de julho de 2006⁸ e a LI em 05 de setembro de 2006, mesmo sob protestos do MPE, que questionou, mediante relatórios técnicos, uma série de pontos controversos do EIA/RIMA.⁹ A concessão da LP se deu quatro meses após o ajuizamento de uma ACP pela APLIM¹⁰ e três meses após o ajuizamento de uma ACP pelo MPF,¹¹ que questionavam a técnica utilizada na atividade de dragagem e o depósito de resíduos próximo à costa. Tal fato levou, conforme afirma Rodrigo Viégas, a uma descrença da população local quanto ao órgão ambiental estadual (VIÉGAS, 2007, p. 86-87).

Ademais, conforme aponta Marina Zborowski, no momento da concessão da licença, o IBAMA, órgão cuja manifestação no processo de licenciamento seria obrigatória, não havia emitido seu parecer técnico para a apreciação do EIA/RIMA. “Esta contestação mostra-se legítima quando a mesa é questionada, durante a AP em Itaguaí, na qual a FEEMA admite não ter recebido nenhum parecer do IBAMA” (ZBOROWSKI, 2008a, p. 141), algo que leva a crer que o procedimento de licenciamento foi acelerado em benefício da empresa e em detrimento da legislação ambiental. Zborowski reproduz o entendimento de Viégas, acerca da crença, por parte dos atores e da população local do referido conflito ambiental, de que os órgãos ambientais teriam sua credibilidade questionada, por estarem subordinados à pressão do poder político, e que a “corrupção não pode ser

⁷ Substituída em 12 de janeiro de 2009 pelo INEA (Decreto Estadual nº 41.628).

⁸ Em 13 de julho de 2006 foi concedida a LP para a usina siderúrgica e para a usina termelétrica, incluindo as unidades de fabricação de cimento e de oxigênio. Em 17 de julho de 2006 foi concedida a LP para a realização de dragagem, construção do aterro hidráulico e implantação do terminal portuário Centro Atlântico.

⁹ Relativo ao IC nº 2005.001.52111.00/MPE-RJ, Inquérito Civil do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro – Núcleo Angra dos Reis, que buscou apurar inconformidades do EIA/RIMA e no Plano Básico Ambiental no procedimento de licenciamento, indicando uma série de obrigações ambientais não cumpridas pelo empreendimento. Posteriormente tais documentos foram juntados ao IC nº 30/2008 do Ministério Público Federal – Portaria MPF/PR/RJ nº 30/2008, de 18 de fevereiro de 2008, que instaura Inquérito Civil para apuração de crimes ambientais praticados pela TKCSA, relativo ao PA/PR/RJ nº 1.30.014.000069/2007-74, ao qual foram apensados também os volumes do PA/PR/RJ nº 1.30.012.000035/2006-19/MPF-RJ, este último instaurado em 10 de janeiro de 2006

¹⁰ ACP nº 0053837-55.2006.8.19.0001/RJ. Requeria, essencialmente, que a TKCSA abstinhasse quanto à atividade de “bota-fora” do resíduo dragado na Baía de Sepetiba. Foi ajuizada inicialmente perante uma Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, mas a competência foi transferida para 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, após a Administração Municipal se arrogar no interesse quanto à lide. O processo foi arquivado definitivamente em 09 de maio 2013.

¹¹ Ajuizada em 07 de abril 2006 pelo Ministério Público Federal contra a Companhia Docas do Rio de Janeiro e a FEEMA, com pedido de condenação por improbidade administrativa, pagamento de indenização e com tutela antecipada da obrigação de fazer para que o material retirado das obras de dragagem do canal de acesso ao Porto de Sepetiba seja depositado, após tratamento necessário, em local situado a pelo menos seis milhas da costa.

comprovada nesse estudo, porém a percepção de impunidade dos órgãos ambientais mostra-se com clareza na pesquisa” (ZBOROWSKI, 2008a, p. 178). A mesma preocupação é compartilhada pelo MPF, que afirma, em Recomendação datada de 03 de junho de 2008, no âmbito do IC nº 30/2008, que “uma análise minuciosa das datas dos documentos apresentados expõe uma celeridade pouco vista no andamento de processos desta natureza”.

Tal como afirma o geógrafo Milton Santos (SANTOS, M., 1996, p. 271), não há um espaço global, mas sim “espaços da globalização”. Da mesma forma discorre o sociólogo Boaventura de Sousa Santos, ao defender que o local também influencia o global com a mesma intensidade, numa relação de “localismo globalizado e globalismo localizado” (SANTOS, B. S., 1997, p. 111). Nesse sentido, podemos considerar que a atuação das empresas transnacionais são exemplos de como o *local* se torna um mediador entre o *nacional* e o *mundial* a fim de que o global possa se tornar *espaço*. Por esse motivo, precisamos analisar tais empreendimentos em seu cenário mais amplo, que pode ser analisado não somente pelo seu escopo local – a saber, os danos causados ao seu entorno – mas também pelos escopos municipal, estadual, nacional e global, a partir de eixos transversais e multimodais de logística.

5 CONCLUSÃO

Este artigo analisou as práticas das empresas transnacionais, com foco na chantagem locacional e no vácuo jurídico que lhes permite operar fora do alcance efetivo das regulações nacionais e internacionais. Observou-se que tais práticas geram impactos negativos profundos sobre o meio ambiente, os direitos humanos e as condições de vida das populações locais, especialmente em países em desenvolvimento. A ética da responsabilidade de Hans Jonas, aplicada a este contexto, destaca a necessidade urgente de uma maior responsabilização moral e legal dessas corporações.

A chantagem locacional, discutida por Acselrad e outros autores, emerge como uma estratégia central pela qual as empresas transnacionais exercem pressão sobre os Estados, enfraquecendo sua soberania e exacerbando as desigualdades socioambientais. Jonas propõe um imperativo moral que ultrapassa a simples conformidade legal, instando as empresas a considerar os impactos de suas ações a longo prazo, algo frequentemente negligenciado no ambiente global de negócios, onde interesses econômicos de curto prazo prevalecem.

O artigo sugere que enfrentar esses desafios requer o fortalecimento das normas internacionais e dos mecanismos de *enforcement* para garantir que as empresas transnacionais sejam devidamente responsabilizadas por suas ações, independentemente do local em que operem. Além disso, destaca-se a importância de uma maior cooperação internacional, que permita aos Estados resistir às pressões corporativas globais e de uma mudança de paradigma no desenvolvimento econômico, que incorpore

os princípios da ética da responsabilidade e reconheça a interdependência entre sucesso empresarial, bem-estar social e sustentabilidade ambiental.

No contexto brasileiro, as práticas de chantagem locacional expõem as fragilidades de um país rico em recursos naturais, mas vulnerável a pressões externas. É imperativo que o Brasil fortaleça suas políticas ambientais e trabalhistas, assegurando que o desenvolvimento econômico seja compatível com a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente. A ética de Hans Jonas oferece um guia valioso para essa transformação, enfatizando a necessidade de uma responsabilidade compartilhada que transcenda fronteiras nacionais e geracionais, garantindo um futuro sustentável e justo para todos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Henri (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

_____. Desregulação, deslocalização e conflito ambiental: considerações sobre o controle das demandas sociais. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). *Capitalismo globalizado e recursos naturais territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010a.

_____; BEZERRA, Gustavo. Inserção econômica internacional e "resolução negociada" de conflitos ambientais na América Latina. In: ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKI, Klemens (Org.). *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010b.

_____. Liberalização da economia e flexibilização das leis - O meio ambiente entre o mercado e a justiça. In: *Revista de Educação, Ciências e Matemática*, v. 3, n. 3, p. 62-68, set./dez. 2013a.

_____. Desigualdade ambiental, economia e política. In: *Astrolabio*, v. 11, p. 105-123, 2013b.

_____.; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BACKER, Larry Cata. On the evolution of the United Nations' 'Protect-Respect-Remedy' project: The State, the Corporation and Human Rights in a Global Governance Context. *Santa Clara Journal of International Law*, v. 9, n. 1, p. 37-80, 2012.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa transnacional e direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

BILCHITZ, David. A chasm between 'is' and 'ought'? A critique of the normative foundations of the SRSG's framework and the guiding principles. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (Ed.). *Human rights obligations of business: Beyond the corporate responsibility to respect?*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 107-137.

_____. The necessity for a business and human rights treaty. *Business and Human Rights Journal*, v. 1, n. 2, p. 203-227, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Estado de Direito Ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 3-18.

_____. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- CRAGG, Wesley. Ethics, enlightened self-interest, and the corporate responsibility to respect human rights: A critical look at the justificatory foundations of the UN framework. *Business Ethics Quarterly*, v. 22, n. 1, p. 9-36, 2012.
- CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DE SCHUTTER, Olivier. The accountability of multinationals for human rights violations in European law. *Non-State Actors and International Law*, v. 4, n. 2, p. 197-221, 2012.
- GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- _____. *Mundo em Descontrole: O que a Globalização Está Fazendo de Nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000
- _____. *Modernidade e Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- HARVEY, David. *O problema da globalização*. In: Revista Novos Rumos, ano 13, n. 27, 1998, p. 8-16.
- _____. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.
- IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MUCHLINSKI, Peter. Implementing the new UN corporate human rights framework: Implications for corporate law, governance, and regulation. *Business Ethics Quarterly*, v. 22, n. 1, p. 145-177, 2012.
- RIVERA, Humberto Fernando Cantú. Developments in extraterritoriality and soft law: towards new measures to hold corporations accountable for their human rights performance? In: *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XIV, 2014a, p. 727-763.
- _____. The Kiobel precedent and its effects on universal jurisdiction and the business & human rights agenda: a continuation to “a human rights forum in peril?”. In: *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 30, jan./jun. 2014b, pp. 209-236.
- _____. Recent developments in Kiobel vs. Royal Dutch Petroleum: an important human rights forum in peril? In: *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 28, jan./jun. 2013, pp. 243-254.
- _____. L'affaire Kiobel ou les défis de la responsabilité des entreprises en matière de droits de l'homme. In: *Droits fondamentaux*, n. 9, jan. 2011/dez. 2012.
- _____. Os processos da globalização. In: *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25-102.
- RUGGIE, John G. *Just business: Multinational corporations and human rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Souza. O movimento democrático transnacional. In: *Revista Visão*. Coimbra: Universidade de Coimbra, out. 2000.
- _____. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: Lua Nova, Revista de Cultura e Política – Governo & Direitos – CEDEC, nº 39, Brasil, 1997, p. 105-124.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Milton. A questão do meio ambiente: desafios para a construção de uma perspectiva transdisciplinar. In: *GeoTextos*, vol. 1, n. 1, 2005 (publicado originalmente em 1994), p. 139-151.

_____. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

_____. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos. *Redes de produção globais, transformação estrutural e crítica / contestação social: a TKCSA em Itaguaí*, Rio de Janeiro. In: RAMALHO, J. R.; FORTES, A. (Orgs.). *Desenvolvimento, trabalho e cidadania: baixada e sul fluminense*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2012, p. 43-76.

_____. *A forja de Vulcano: siderurgia e desenvolvimento na Amazônia Oriental e no Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VIEGAS, Nuñez Rodrigo. *Desigualdade Ambiental e “Zonas de sacrifício”*. Disponível em <https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/desigualdade_ambiental_zonas_sacrificio.pdf>.

_____. Os descaminhos da “resolução negociada”: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. Tese de Doutorado em Planejamento Urbano e Regional apresentada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

_____. Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: um estudo dos casos do projeto da Usina Termelétrica (UTE) de Sepetiba e do projeto da Companhia Siderúrgica do Atlântico (CSA). Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007

_____. Globalização e regionalismo no cenário da nova ordem internacional. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 55, jul./dez. 2009, p. 141-166.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Direito e Economia: Empresas e Governança na Globalização*. São Paulo: Saraiva, 2005.